



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 30 /GG

Teresina(PI), 2 de JULHO de 2010.

13/07/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei que “**Padroniza velocidade máxima permitida na passagem dos veículos automotores pelos redutores eletrônicos nas rodovias estaduais**”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado assim se pronunciou:

*“O Projeto de Lei, sub examine, aprovado pela Assembleia Legislativa e submetido a Sanção ou Veto do Governador do Estado, destina-se a regulamentar em 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora) a velocidade máxima permitida para a passagem de veículos automotores em todos os redutores eletrônicos de velocidade (lombadas eletrônicas) instalados nas rodovias estaduais (art. 1º).*

*Estabelece a obrigatoriedade de indicação de velocidade máxima (50m Km/h) junto aos referidos redutores (art. 1º, § 1º), bem como de indicação de velocidade máxima permitida, por meio de placas de sinalização e sinalização horizontal demarcada sobre o pavimento da via, a uma distância de 100 (cem) metros do equipamento fiscalizador, nos padrões fixados pelo Código Brasileiro de Trânsito e seus anexos (art. 1º, § 2º).*

*Finalmente, determina que os aludidos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, a serem instalados nas rodovias estaduais, devem estar localizados próximo de escolas, creches, povoados e cidades (art. 3º) e que serão nulas as multas aplicadas por meio de redutores de velocidade (lombadas eletrônicas) que não obedeçam à padronização prevista nesta lei (art. 4º).*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
NESTA CAPITAL

1004-VN#-13.07.2010.  
PARA URGÊNCIA EM SÉNTEMA  
Raimundo Martin Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

*Na mesma linha adotada por outros Estados da Federação Brasileira<sup>1</sup>, o projeto de lei aprovado pela augusta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí pretende regulamentar, de forma genérica, a velocidade máxima permitida para a passagem de veículos automotores em redutores de velocidade nas rodovias do Estado do Piauí, bem como determinar a localização e condições para a instalação de "barreiras eletrônicas" nas referidas vias de trânsito.*

*Com efeito, apesar da importância do presente projeto de lei, vislumbra-se a presença de inconstitucionalidade do tipo formal que busca a aquiescência do Exmo. Sr. Governador do Estado e impõe que seja promovido o seu voto integral.*

*Eis que, reiterada vezes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a iniciativa de lei de um dos poderes pressupõe a competência do respectivo ente federado para disciplinar a matéria.*

*No caso vertente, verifica-se que o projeto de lei ora submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo estadual versa sobre matéria alusiva a trânsito que, consoante o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, pertence à órbita de competência privativa da União.*

*Assim, foi editada a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito que, no seu art. 61, § 1º, estabelece as velocidades máximas pra cada espécie de via.*

*Por seu turno, o § 2º do art. 61, do Código Brasileiro de Trânsito faculta aos órgãos e entidades com circunscrição sobre a respectiva via regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas fixadas no § 1º do respectivo Código.*

*Essa possibilidade de adequar a velocidade, todavia, decorre de imperiosa necessidade de modificar os seus limites para ajustá-los às características locais, devendo levar em consideração estudos sobre aspectos técnicos da engenharia de trânsito e as demais circunstâncias que exijam velocidade diferenciada, aferidas pelos órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.*

*Eis que, não cabe à lei estadual, de iniciativa parlamentar, restringir a incidência do comando normativo constante do § 1º do art. 61, do Código Brasileiro de Trânsito, em contrariedade com o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal.*

---

<sup>1</sup> De modo análogo o Estado do Rio Grande do Sul (Leis 11.604/2001, 11.671/2001 e 11.824/2002) e o Distrito Federal (Lei nº 3.818/2006) também já intentaram regular a matéria, todavia, tais normas foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar mark, is placed here.



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

*A possibilidade de adequar os limites de velocidade se insere no permissivo legal estabelecido no § 2º, do art. 61 do Código em estrita consonância com o disposto no art. 90, § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como medida de natureza administrativa decorrente da atribuição dos órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via, para a implantação da respectiva sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação, razão pela qual o mesmo código também fixou a competência dos órgãos e entidades executivas para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controles viário (art. 21, II e III).*

*Não se nos afigura haver qualquer dúvida, portanto, da inconstitucionalidade do presente projeto de lei, vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente em sede de ação direta de inconstitucionalidade, fixando o entendimento de que é inconstitucional lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração, in verbis:*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.582-1 RIO GRANDE DO SUL"**

**RELATOR: MIN. SEUPULVEDA PERTENCE**

**REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS: PGE-RS – PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA**

**REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA:** Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração.

**A CÓRDO A**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.671, de 19 de setembro de 2001, do Estatuto do Rio Grande do Sul.

Brasília, 19 de março de 2003.

Marco Aurélio – Presidente  
Supúlveda Petence – Relator.”

Também sobre a matéria em comento, mas tratando de forma mais específica sobre a inconstitucionalidade de lei estadual disciplinado a fixação de limites de velocidade e instalação de barreiras eletrônicas nas rodovias dos Estados-membros, podemos corroborar a posição que assumimos na presente manifestação opinativa, com a orientação jurisprudencial que extraímos das decisões exaradas nos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.802-2 RIO GRANDE DO SUL"**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**REQUERENTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS: PGE-RS – PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO (A/S)**



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**REQUERIDO(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Já é pacífico neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence.

Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa e trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.604, de 23 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

Sepúlveda Pertence – Presidente  
Ellen Gracie – Relatora”

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.718-2 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**REQUERENTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS: PGE-RS – PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS**

**REQUERIDA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BARREIRAS ELETRÔNICAS. TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Lei 11.824, de 14.08.2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade. O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria de trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988).

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.824, de 13 de agosto de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Nelson Jobim – Presidente



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Joaquim Barbosa – Relator"

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.897-4 DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**REQUERENTE(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

**ADVOGADOS: PGDF – ROBERTA FRAGOSO MENSES KAUFMANN**

**REQUERIDA: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE APARELHO, EQUIPAMENTO OU QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE VELOCIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO.**

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.*

*Brasília, 04 de março de 2009.*

**MINISTRO GILMAR MENDES  
PRESIDENTE E RELATOR”**

*Observe-se, ainda, que além da inconstitucionalidade formal patentemente demonstrada e acolhida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o presente projeto de lei sob exame, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, apresenta flagrante contrariedade ao interesse público, vez que estabelece a padronização de velocidade máxima para todas as barreiras eletrônicas instaladas nas rodovias estaduais, sem o respectivo estudo técnico de engenharia de trânsito sobre as circunstâncias do local de instalação do equipamento de fiscalização, desconsiderando situações fáticas em que a velocidade precise ser inferior e, se isso não for estabelecido, pode ensejar riscos à vida e integridade física das pessoas que transitam pelo local.*

*Ademais, numa visão mais objetiva, nesse caso o interesse público de redução do número e severidade dos acidentes restaria contrariado pela utilização desses equipamentos eletrônicos como simples instrumentos de arrecadação de multas.”*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 05/08/10

Lisangs

*Conselho de Maria Lages Rodrigues*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio  
Ochoa

para relatar.

Em 11/08/10

*(Signature)*  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM N°: 30

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROCESSO : AL 1121/10

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem do Governador de N° 30/10 que “**VETA TOTALMENTE, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei que Padroniza velocidade máxima permitida na passagem dos veículos automotores pelos redutores eletrônicos nas rodovias estaduais**”

### II – PARECER

A presente proposição encontra resguardo na Constituição Estadual através do artigo: 102 inciso XIV, in verbis:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

### II – VOTO

É com base no **princípio do interesse público** que esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite do projeto.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de Setembro de 2010.

Dep. ANTONIO UCHÔA

RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE  
em, 09/11/10

Presidente da Comissão de  
Justiça

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI